UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

FERNANDA FERNANDES EVALDT

O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Araranguá

2017

FERNANDA FERNANDES EVALDT

O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof.ª Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2017

FERNANDA FERNANDES EVALDT

O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 20 de novembro de 2017.

Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.ª Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.ª Fátima Hassan Caldeira, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho a minha avó, Tereza de Oliveira Fernandes, a qual amarei eternamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Santa Clara, que me iluminaram e ajudaram nos momentos mais difíceis.

À minha querida família, pelo amor e incentivo dedicados. Em primeiro lugar minha querida e amada mãe, Solange, que me apoiou incondicionalmente, fortalecendo a cada dia a minha decisão. Ao meu pai, que me espera todas as noites da minha vida acadêmica. E ao meu irmão.

Ao meu namorado, que carinhosamente me deu força e coragem, incentivando-me nos vários momentos de dificuldades.

A todos os meus amigos, em especial, a minha querida amiga e colega Fábia Generoso, por esses anos inesquecíveis de convivência e estudos.

À minha orientadora, pelo estímulo e dedicação na realização deste trabalho, que me fez entender, de maneira clara, a forma para abordar e desenvolver o tema proposto e, assim, atingir o êxito ao final.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”. (DIAS, Maria Berenice)

RESUMO

No presente trabalho, a Adoção Internacional será apresentada em relação aos seus aspectos gerais no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada é a documental e bibliográfica, em decorrência de ser o meio adequado para pesquisas jurídicas. O questionamento base para o desenvolvimento do estudo foi a apresentação dos requisitos e procedimentos da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral deste foi verificar a Adoção Internacional, através da lei nacional e também internacional, demonstrando as oportunidades decorrentes desta às crianças de nacionalidade brasileira. Direcionando os estudos para os procedimentos e requisitos previstos na legislação vigente, de forma mais profunda na Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), e os elementos adotados a partir da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia de 1993, ratificada pelo Brasil no ano de 1999, que regularizam as etapas do processo de adoção, devendo sempre ser observado as garantia e proteção do superior interesse do menor. E, também, o papel da Autoridade Central e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que atuam na vigilância dos interesses da adoção internacional. Assim, podemos observar na presente pesquisa que a adoção internacional apesar de ser uma exceção do instituto da adoção brasileiro é uma opção positiva às crianças e adolescentes que buscam uma família adotiva. Concluindo ser uma alternativa a milhares de crianças e adolescentes que aguardam incansavelmente por uma família, destacando que o padrão de escolha dos estrangeiros difere-se do nacional.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Família. Criança e/ou Adolescente. Lei Nacional da Adoção. Convenção de Haia.

ABSTRACT

In the present work, the International Adoption will be presented in relation to its general aspects in the Brazilian juridical ordainment. The methodology used is the documental and the bibliographic, as a result of being the most suitable mean for juridical researches. The basis questioning for the study development was the presentation of the requirements and procedures of the international adoption in the Brazilian juridical ordainment. The general objective of this was to verify the International Adoption, by the national law and also by the international one, demonstrating the elapsing opportunity of this to the children of Brazilian nationality. Directing the studies to the procedures and requirements foreseen in the present legislation, in a deeper way in the National Law of Adoption (Law nº 12.010/09), and the adopted elements as of Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption, accomplished in Hague from 1993, ratified by Brazil in the year 1999, that regulate the stages of the adoption process, always observing the guarantee and protection of the superior interest of the minor. And, also, the role of the Central Authority and State Judiciary Commission of Adoption, that act in the guard of the interests of the international adoption. Thus, we can notice in the present research that the international adoption despite of being an exception of the Brazilian adoption institute is a positive option to children and teenagers that search for a adoptive family. Concluding being an alternative for thousands of children and teenagers that wait indefatigably for a family, contrasting that the foreigners pattern of choice differ of the national one.

Keywords: International Adoption. Family. Child and/or Teenager. National Law of Adoption. Hague Convention.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **10**
2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO **13**
2.1 CONCEITO 13
2.2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO 15
2.3 FORMAS DE ADOÇÃO 18
2.3.1 Adoção 'à brasileira' **19**
2.3.2 Adoção conjunta **21**
2.3.3 Adoção unilateral **22**
2.3.4 Adoção póstuma **22**
2.3.5* Adoção *intuitu personae **23**
2.3.6 Adoção homoafetiva **24**
2.3.7 Adoção internacional **25**
2.4 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO 25
2.5 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO 27
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL **30**
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 30
3.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E AS LEIS NACIONAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 33
3.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES NÃO RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA 39
3.4 NACIONALIDADE E ADOÇÃO INTERNACIONAL 40
4 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL **43**
4.1 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 43
4.2 AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 48
4.2.1 Autoridade Central **48**
4.2.2 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional **50**
4.2.3 Órgãos credenciados **51**
4.3 FASE DA HABILITAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL 53
5 CONCLUSÃO **56**
REFERÊNCIAS **58**

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção está presente no desenvolvimento da humanidade desde os tempos primários, tornando- se um ato importante para a manutenção da família, proporcionando às pessoas a oportunidade de juridicamente conseguirem constituir uma família.

Conceitualmente falando, a adoção é um ato de amor formalizado juridicamente, cujo objetivo é estabelecer um vínculo de familiar entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica. A evolução dos direitos e deveres é extremamente importante para o fortalecimento dos direitos humanos e com o instituto da adoção não foi diferente. Com o decorrer dos séculos, buscou-se tornar o ato solene e complexo. Os primeiros relatos de adoção no mundo são apenas casos de famílias que introduziam em seu lar crianças ou adolescentes que biologicamente eram filhos de outras pessoas, mas esse ato não era completo, visto que a pessoa adotada não adquiria os mesmo direitos dos filhos biológicos.

Ocorre que com o passar dos anos, foram impostas algumas condições ao ato de adoção e criados novos contornos e, em decorrência disso e com a influência da igreja católica, a adoção caiu em desuso, vindo a ser reestabelecida a aplicação do instituto da adoção na Idade Moderna, através do Código Napoleônico. No Brasil colônia, era permitida a adoção, mas eram realizadas conforme estabelecido na lei de Portugal. Evoluindo a história legal da adoção no Brasil, apenas no início do século XX, o instituto fora tratado juridicamente, sendo regularizado pela primeira vez em 1916, no Código Civil brasileiro e, graças a essa preocupação, ocorreram transformações importantes na base dos direitos e deveres da adoção brasileira.

Verifica-se que, mesmo após a regulamentação jurídica, ocorriam adoções irregulares como a conhecida adoção ‘à brasileira’ que vem a ser um ato que não proporciona nenhuma segurança jurídica à criança, pois não fora utilizado nenhum procedimento jurídico para realizar a adoção, ou seja, a pessoa simplesmente registra um filho alheio como se próprio fosse, sem a observância do devido processo legal da adoção, desrespeitando totalmente o instituto e causando grande insegurança aos atos jurídicos.

Na sistemática internacional, através do fortalecimento dos direitos da pessoa humana no pós-guerra, a adoção teve o enfoque voltado às crianças e adolescentes órfãos, e diante de tanta destruição em diversos países, a adoção internacional foi a forma de buscar resguardar os interesses destes menores.

Diante da preocupação da segurança jurídica dos atos de adoção, os tratados e convenções internacionais tiveram valiosa importância, uma vez que foram desenvolvidos mecanismos para buscar meios eficientes para a prática da adoção internacional, salientando que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, e representam o futuro da humanidade, devendo-se ter cuidado com a sua colocação em outra nação, buscando preservar sua íntegra proteção física e psicológica, além das suas garantias fundamentais. Juridicamente, a adoção internacional atualmente está regulamentada pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia e, no âmbito nacional, possui precisão legal constitucional e os requisitos de regulamentação da adoção internacional estão presentes na Lei Nacional da Adoção.

A habilitação do processo de adoção internacional é realizada através das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, que desempenham papel de suma importância, mas é a Autoridade Central que irá analisar a possibilidade de procedência do pedido e posteriormente fiscalizará se está sendo respeitado o interesse superior do menor. Existindo, ainda, os órgãos credenciados que possuem grande importância para a formação de novas famílias através do ato da adoção internacional.

Os requisitos e procedimentos da adoção internacional são de extrema importância e devem ser observados conforme o país de origem da criança e do adolescente adotado, mas levando em consideração aspectos do país onde o adotado irá residir com seus pais adotantes. Apesar de milhares de crianças e adolescentes sofrerem com abandono e negligência, surge como alternativa apenas excepcional a adoção internacional, sendo esta uma possibilidade e oportunidade a estas crianças e adolescentes, apesar de o ato possuir suas peculiaridades, está devidamente regulamentado no nosso ordenamento jurídico, podendo ser efetivado a qualquer momento, logo, a adoção internacional é busca pela aplicação das garantias fundamentais do menor.

O presente estudo busca, nesse sentido, ampliar o debate acerca da adoção internacional. A problemática central é investigar os procedimentos da Adoção Internacional como meio de garantir o superior interesse da criança e do adolescente e preservar suas garantias fundamentais. Para tanto, utilizou-se, como procedimento de pesquisa, a forma documental e bibliográfica, uma vez que é o meio mais adequado ao referido trabalho e ao meio jurídico.

Salientando que se dividiu a pesquisa em três capítulos principais. O primeiro aborda os aspectos gerais da adoção, buscando a conceituar, apresentando também uma breve

parte da história do instituto da adoção, as suas formas, natureza jurídica e os efeitos da adoção. No segundo capítulo, abordou-se a adoção internacional, como evolução histórica, posteriormente, uma apresentação das convenções internacionais e as leis nacionais a respeito da adoção internacional, bem como, de como se procede a adoção internacional em países não ratificantes da Convenção de Haia e, por fim, considerando a respeito da nacionalidade do menor adotado internacionalmente. O terceiro e último capítulo destinou-se a analisar os requisitos e procedimentos da adoção internacional, procurando compreender como é realizado o processo judicial e os meios de interligação entre os países de origem e de destino do adotado. Dessa forma, visa-se a uma análise dos aspectos gerais adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

Adoção é um ato de amor e, neste primeiro capítulo, buscar-se-á conceituar o instituto da adoção e fazer uma breve análise histórica da adoção mundial, com foco principal no ordenamento jurídico nacional, posteriormente as formas de adoção serão apresentadas, ilegal (‘a brasileira’) e legal (simples e plena). Logo após, a natureza jurídica e os efeitos da adoção, concluindo, assim, o presente capítulo.

2.1 CONCEITO

Adoção consiste em um ato de amor formalizado juridicamente, sendo um ato jurídico complexo e solene, através do qual permite a criação de laços de pais e filhos, onde não existia uma relação sanguínea e tampouco jurídica.

> O verbo adotar (do latim adoptare) é, nos dicionários, o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir (a um filho de outrem) os direitos de filho próprio. A adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se irrevogavelmente filho (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, artigo 48) (CONTEXTO..., 2017).

Em palavras simples, podemos observar o conceito de Barbosa (2010):

> A adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos. É conhecida como uma filiação civil, necessitando de um desejo do adotante em trazer para sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho.

Através do ato de adoção, o adotante se torna pai perante a lei, bem como, o adotado se torna filho, adquirindo os direitos e deveres resguardados aos filhos legítimos.

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, conforme conceituado por Vicente (2006), que destaca ainda que através da adoção é aceito na família um estranho na qualidade de filho, visto que esta relação familiar não irá nascer de uma relação biológica e sim de manifestação de vontade concretizada através de uma sentença judicial. No que se refere à filiação natural, esta se baseia no vínculo de sangue entre os indivíduos, enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, sustentada na afeição e no amor. A adoção é, portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação.

Com base em diversos autores, Diniz (2013, p. 567) conceitua adoção:

> A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho,

> pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Podemos analisar, com o conceito acima transcrito, os elementos bases da adoção, que se constitui através do ato solene, realizado independentemente de relação de parentesco, tornando a adoção uma relação jurídica cujo parentesco é apenas civil. Destaca-se que é um ato jurídico vinculado ao Direito da Família, com previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 5º, não podendo deixar de citar o Código Civil e o ECA, que aprofundaram o tema, apresentando os requisitos da adoção em seus artigos ao decorrer do texto legal.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> [...]
> § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, CRFB, 2017).

O artigo 227, da Constituição Federal, permite claramente a adoção, tornando o ato legalmente possível, destacando os direitos e deveres de forma subsidiária dos adotantes e do adotado, visto que, não cabe nenhuma discriminação de direitos em relação a adoção.

A finalidade da adoção evidentemente é buscar e dar um lar e uma família aos menores abandonados, bem como, dar filhos àqueles que não podem tê-los, buscando através da adoção uma forma de amenizar o sofrimento daqueles que esperam ansiosamente por um lar e, dos que, até então, não podiam ter filhos biológicos ou que desejam ter mais filhos, permitindo uma melhor condição econômica a esses menores.

Ainda conceituando adoção, Venosa (2009, p. 268) apresenta a seguinte análise:

> A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, [...]. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Logo, a filiação que ocorre através da adoção confere ao adotado uma posição plena da concessão de direitos, conforme é concedida aos filhos biológicos, não sendo admissível, legalmente, nenhuma distinção entre os filhos biológicos ou adotados.

Destaca Diniz (2013, p. 568) que o adotado, após o ato de adoção, desliga-se totalmente de sua família de sangue, não existindo nenhum vínculo, salvo os impedimentos para casamento, assim, os laços de parentesco irão se aprofundar entre adotantes e adotados, através de vínculos jurídicos e sentimentais.

2.2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Historicamente falando, pode-se dizer que a adoção existe há milhares de anos, tendo-se notícias do referido ato até mesmo na bíblia, conforme pode se observar:

> Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos) (HISTÓRIA..., 2017a).

Destaca-se que a primeira pronunciação legal a respeito da adoção ocorreu no Código de Hamurabi:

> Inicialmente a adoção surgiu como instituto religioso com o intuito de garantir o culto aos ancestrais familiares, para que não houvesse a extinção da família. Nesse linear, apenas eram atendidos os interesses do adotante e de seus parentes consanguíneos. Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, somente teve uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. (MARONE, 2017).

Com o passar dos anos, foram impostas algumas condições ao ato de adoção e criados novos contornos, sendo que, conforme destacado por Venosa (2009, p. 269), foi em Roma que a adoção ganhou maior repercussão ganhando contornos valiosos. Destacando que a adoção, na Idade Média, chegou ao ponto de cair em desuso, através de grande influência da Igreja, descaracterizando a adoção que ressuscitou na França, com previsão legal no Código Napoleônico:

> Na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico, a adoção cai em desuso. Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. [...] Com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes (VENOSA, 2009, p. 271).

Ainda de acordo com Venosa, a adoção plena surgiu na época do Justiniano, com a ideia de que adoção deveria imitar a filiação natural, o que atravessou os séculos.

Para Barros e Mold (2012), na Idade Média, com forte influência da Igreja Católica e, consequentemente, do Direito Canônico, a adoção caiu em total desuso. Em decorrência dos ensinamentos do cristianismo, não era preciso um rito fúnebre específico e tampouco a celebração de cultos familiares para a salvação eterna. Na referida época, a Igreja criou as chamadas Rodas dos Enjeitados, que nada mais eram que o local onde mães solteiras poderiam anonimamente abandonar bebês indesejados, ato este que, de certa forma, reduziu casos de infanticídios da época.

Na Idade Moderna, ou seja, no século XIX, o direito francês reestabeleceu a aplicação do instituto da adoção através do Código Napoleônico, estabelecendo novas normas para fundamentar e regulamentar o instituto da adoção, um dos principais motivos para essa regulamentação era a busca de satisfazer os interesses do Imperador Napoleão Bonaparte, o qual não tinha filhos e pretendia adotar um de seus sobrinhos para que o sucedesse no Império. Destacando, ainda, que só era reconhecida a adoção de maiores de idade, devendo o adotante contar com idade mínima de 50 anos, conforme relatado por Marone (2017).

Já no Brasil, a adoção ocorre desde a época da Colônia, sendo que seguiam-se as normas e leis de Portugal no que se referia à adoção:

> O Brasil teve introduzida a adoção através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei que tratava do assunto com características do direito português. O processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho. (MARONE, 2017).

Alguns casos de adoção ocorriam de maneira irregular, visto que, até o século XX, não existia nenhuma regulamentação nacional e somente era permitido a adoção a casais que não tinham filhos, a opção de adoção era através da Roda dos Expostos:

> No Brasil, até o século XX, a adoção não era regulamentada juridicamente. Sua prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, através da entrega de uma criança que fora deixada na Roda dos Expostos – uma roda de madeira fixada no muro ou janela de conventos ou Santas Casas de Misericórdias, [...]. Nas rodas podiam ser deixadas crianças até 7 anos; o dispositivo era girado, conduzindo a criança para dentro da instituição sem que sua origem fosse revelada. O fechamento da última roda de nosso país ocorreu em 1950; o retorno desta prática, contudo, tem acontecido em países europeus.
> Esse costume deixava os casais e as crianças em situação de vulnerabilidade, pois nenhum direito sobre a adoção lhes era assegurado. As crianças, por exemplo, não podiam receber herança de seus pais, a não ser que a família recorresse ao judiciário e, em audiência, o juiz confirmasse o interesse de ambos na adoção (KOZESINSKI, 2016).

Posteriormente, através do Código Civil de 1916, começou a ter previsão interna sobre a adoção:

> Foi apenas com o Código Civil de 1916 que a adoção ganhou as primeiras regras formais no país. Porém, a legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente (HISTÓRIA..., 2017a).

No referido Código Civil de 1916, os atos da adoção ao mesmo tempo que eram menos burocráticos, uma vez que o ato da adoção era realizado apenas por uma escritura pública, impunham diversas regras e restrições ao adotante, conforme destacado “Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo” (BRASIL, CC, 1916).

Ainda sob o fundamento do Código Civil de 1916 (BRASIL, CC, 1916), só os maiores de cinquenta anos, sem filhos naturais podiam adotar. O adotante deveria ser ao menos dezoito anos mais velho que o adotado. Ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher. Além disso, não podia adotar menor sem o consentimento da pessoa cuja guarda estivesse sob sua responsabilidade. Se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. E os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguiam pela adoção, exceto o pátrio poder.

Algumas alterações foram realizadas, conforme destacado:

> Em 1953, o Senador Mozart Lago, apresentou um Projeto de Lei que modificava as regras da adoção. Em 1957 tal projeto transformou-se na Lei nº 3.133/57 que alterou o Código Civil, reduzindo a idade mínima do adotante para trinta anos. Neste momento, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, pois a partir daí era permitido que pessoas que já possuíam filhos naturais adotassem, embora ainda não se reconhecesse direito sucessório caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Contudo, permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção. Ademais, foi diminuída a diferença de idade entre o adotante e o adotado de dezoito para dezesseis anos e permitida a integração do sobrenome do adotante ao do adotado. Ainda, se o adotante fosse casado, a adoção só seria possível depois de transcorridos cinco anos de casamento, a não ser que o homem fosse maior de cinquenta e a mulher maior de quarenta anos (COÊLHO, 2011).

Atualmente, a Constituição Federal prevê a supervisão do poder público nos processos de adoção, inclusive nos casos de adoção internacional por estrangeiros. A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), conseguiu-se nacionalmente defender os interesses do menor e, além disso, através de novas regras, procurou-se

simplificar o processo de adoção, tornando um ato mais acessível e possibilitando uma chance maior de a criança e o adolescente serem adotados legalmente, sendo a evolução histórica positiva à adoção.

As leis evoluíram e, graças a esse processo, os casos de adoção, respeitando os interesses do adotante e do adotado, são presentes na realidade do sistema jurídico brasileiro:

> A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século 20. O assunto foi tratado pela primeira vez em 1916, no Código Civil brasileiro. Depois da iniciativa, seguiram-se a aprovação de três leis (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da chegada, em 1990, do inovador Estatuto da Criança e do -Adolescente (Lei 8.069), alterado depois pela atual legislação. O Dia Nacional da Adoção é comemorado em 25 de maio.
> As alterações recentes trouxeram mudanças expressivas. Há pouco mais de 40 anos, somente casais casados poderiam ter filhos adotivos. Hoje, diversas decisões judiciais já asseguraram aos casais homoafetivos o direito a acolher uma criança, que terá os mesmos direitos, inclusive hereditários, de qualquer descendente biológico dos pais adotivos.
> Mais do que uma atualização nos critérios para a adoção, a evolução da legislação nos últimos 20 anos representou uma mudança cultural em relação ao tema, na qual o Senado teve participação decisiva (HISTÓRIA..., 2017b).

Destaca-se que ainda existem dificuldades impostas pela lei, que muitas vezes dificultam a adoção, tornando o ato demorado e distante de atender o interesse do menor, conforme frisado por Dias (2010):

> O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, a qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa (ECA 39, § 1º). Assim, a chamada Lei da Adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural.

Assim, para milhares de crianças e adolescentes que não têm um lar e buscam por um, o sonho de ter uma família não passará de um direito assegurado constitucionalmente, no entanto, a convivência familiar de fato não ocorrerá. Mesmo assim, o instituto da adoção evoluiu bastante, permitindo que mais indivíduos se tornassem adotantes e adotados.

2.3 FORMAS DE ADOÇÃO

A adoção pode ser considerada ilegal quando se refere à adoção ‘à brasileira’, e legal, que se subdivide em conjunta, unilateral, póstuma, *intuito personae*, homoafetiva e internacional.

A adoção ‘à brasileira’ pode ser classificada como uma forma irregular em decorrência original de um procedimento sem observância do estabelecido em lei, concretizando-se sem a devida análise dos interesses do menor. Já a adoção legal subdivide-se

em diversas formas, buscando estas proporcionar a integração total do adotado na família do adotante, apresentando-se compatível com o disposto nas normas jurídicas relacionadas a adoção.

2.3.1 Adoção ‘à brasileira’

A adoção conhecida como ‘à brasileira’ é um ato totalmente irregular, não proporcionando à criança nenhuma segurança jurídica, visto que não ocorre nenhum procedimento jurídico para realizar a adoção, sendo esta uma das primeiras formas da adoção internacional que ocorreram no Brasil, destacando que internamente também ocorria esta forma errônea de adoção.

O instituto da adoção ‘à brasileira’, para Albuquerque (2017), está associado às searas do direito penal e civil e pode ser conceituado como o ato de registrar filho de outro como próprio, ou seja, o indivíduo manipula um suposto parto, ou realiza o registro em seu nome, conscientemente de uma criança como sendo seu filho, mesmo não sendo. Através desse ato são banalizados os efeitos da filiação na esfera jurídica correspondente, causando grande insegurança aos atos jurídicos.

A adoção conhecida como adoção ‘à brasileira’ é uma prática ilegal e pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças, conforme destacado no site do Senado Federal em Brasil (2017):

> Depois da Lei da Adoção de 2009, qualquer pessoa que queira adotar uma criança no Brasil tem de estar, obrigatoriamente, inscrita no Cadastro Nacional de Adoção — CNA. Mas especialistas revelam que uma prática ilegal arraigada na cultura do país continua a acontecer. Chamada de adoção à brasileira, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico.
> Como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.

Além disso, as crianças são adotadas por pessoas despreparadas e, devido a tal ato, é retirada a chance de quem está na fila de espera, com todos os requisitos preenchidos, para concluir a adoção.

De acordo com Cavalcante (2017), “‘adoção à brasileira’ ou ‘adoção à moda brasileira’ ocorre quando o homem e/ou a mulher declara, para fins de registro civil, o menor como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade”.

Cabe destacar que a ‘adoção à brasileira’ é considerada crime, conforme previsto no Código Penal:

> Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
> [...]
> Pena - reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, CP, 2017).

Em busca de um meio mais rápido, apesar de ilegal, a ‘adoção à brasileira’ vem ganhando novos casos, aumentando os índices na nossa sociedade:

> A adoção à brasileira vem se tornando uma prática comum na sociedade, visto que grande parcela da população está optando por agir de forma irregular em razão do longo e demorado processo de adoção legal, o que resulta no aumento da adoção à brasileira. As características do processo de adoção legal fazem dele um momento demorado, visto que se busca atender as garantias constitucionais do melhor interesse da criança, além disso, há outros obstáculos durante o processo para aquele que deseja adotar uma criança de forma regular, como por exemplo: passar pelo estudo social, as exigências das características da criança que deseja adotar, e o principal é o medo de não conseguir o tão almejado sonho de ter filho, sendo assim tais obstáculos costumam desempenhar papeis determinantes na hora de optar pela adoção à brasileira. Apesar da boa intenção do adotante, que busca uma criança para ser seu filho e dar a ela todo o necessário para um bom desenvolvimento de criação, não se pode esquecer que o ato de registrar filho alheio como próprio constitui crime, e está tipificado no Código Penal Brasileiro (NASCIMENTO, 2017).

Mas, em decorrência da relação socioafetiva que resulta desse tipo de adoção, pode ser mantido o registro de nascimento do menor em nome dos pais adotivos não sendo retirado da criança o direito de buscar sua identidade biológica, e de ter em seus assentos civis o nome do verdadeiro pai. Ressaltando que é sempre possível o desfazimento da ‘adoção à brasileira’, mesmo nos casos de vínculo socioafetivo.

> Em se tratando de adoção à brasileira - em que se assume paternidade sem o devido processo legal -, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado (STJ..., 2009).

O critério do vínculo socioafetivo é característica atualizada, também, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para litígios da adoção à brasileira, conforme pode se analisar na jurisprudência abaixo transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECÉM NASCIDA ENTREGUE AOS RECORRENTES COM POUCOS DIAS DE VIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INSUBSISTÊNCIA DA ASSERTIVA. AUSÊNCIA DE LAÇOS DE AFETIVIDADE DEFINIDOS ENTRE O CASAL E A BEBÊ QUE, CONTA ATUALMENTE, COM APENAS OITO MESES DE IDADE. RESPEITO AO CADASTRO DE INTERESSADOS À ADOÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO COM O CONSEQUENTE ABRIGAMENTO DA MENOR. RECURSO

> CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.085718-3, de Itapema, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 18-04-2013) (SANTA CATARINA, TJSC, 2013).

Logo, há de considerar que a adoção à brasileira é um ato ilegal, mas este ato gera efeitos decisivos na vida da criança ou do adolescente adotado, pois gera a formação da paternidade socioafetiva, ato que não pode ser desfeito repentinamente, visto que não estaria levando em consideração o lado emocional do menor.

Adoção ‘à brasileira’ como sendo aquela em que o companheiro de uma mulher registra o filho dessa como se daquele fosse, destacando, ainda, que este ato constitui crime contra o estado de filiação, mas em decorrência da motivação afetiva que envolve este ato, de registrar filho alheio como se fosse filho seu, pode ocorrer o perdão judicial, conforme Dias (2016, p. 491) classifica com base na jurisprudência de Santa Catarina (2016):

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2016).

Atualmente a adoção ‘à brasileira’ não tem espaço no nosso ordenamento jurídico, visto que existem leis para regulam a adoção e buscam evitar essa forma irregular de adotar. A primeira regulamentação jurídica brasileira ocorreu apenas em 1916, quando o Código Civil de 1916 introduziu normas para adoção, mas ainda não devidamente regularizada, com os requisitos que possuem na atual lei brasileira, facilitando o registro de filho alheio como próprio, sem o processo legal de adoção:

> A adoção disciplinada no Código Civil de 1916 integrava o adotado, apenas parcialmente, na nova família. Continuava ele vinculado aos parentes consanguíneos, porque o art. 377 dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.
> Essa situação gerou insatisfação, pois o adotante se via usualmente na contingencia de dividir o filho adotivo com a família natural que originou a pratica ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, executando uma simulação de adoção, chamada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira” (VIEIRA, 2017).

2.3.2 Adoção conjunta

Em nosso ordenamento jurídico a adoção conjunta está prevista no art. 42, da Lei Nacional da Adoção, nº 12.010/12, (BRASIL, LNA, 2012) que prevê:

> Art. 2o A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> [...]
> “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
> [...]
> § 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

De acordo com o previsto em lei a adoção conjunta somente poderá ser realizada por casais devidamente casados ou que mantenham uma união estável, ou seja, a lei requer como principal requisito para tal forma de adoção a estabilidade familiar, para poder assim proporcional uma família adequada ao menor adotado.

2.3.3 Adoção unilateral

Na presente forma de adoção pode ser destacado que será mantido o vínculo biológico com uma das partes e o adotante pode ser o companheiro de uma mulher que já possuía um filho de outra relação, podendo aquele então adotar o menor de forma unilateral e legal. Conforme previsto no ECA em seu art. 41 (BRASIL, ECA, 2017).

> Art. 41. [...]
> § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Na referida adoção pode ser uma forma legal de realizar a adoção “à brasileira” e assim proporcionar ao menor a devida segurança jurídica.

No texto Adoção... (2017a) apresenta-se a adoção unilateral como o ato em que rompe-se, quando houver, o vínculo apenas com um dos genitores, mantendo-se o outro vínculo. Ocorre um vínculo afetivo entre o interessado que é considerado como genitor na maioria dos casos e o menor, mas na referida situação não há vínculo jurídico e para isso o interessado deve formular pedido de adoção unilateral.

2.3.4 Adoção póstuma

Cabe destacar a previsão legal da adoção póstuma conforme o texto da Lei Nacional da Adoção, nº 12.010/12, (BRASIL, LNA, 2012), que prevê:

> Art. 2o A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> “Art. 42 [...]

> § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (NR).

Assim poderá ocorrer a regulamentação da adoção, mesmo se ocorrer a morte do adotante, desde que a sua vontade tenha natureza inequívoca.

Com efeito, destaca Dias (2016, p. 490) que a adoção possui efeito constitutivo e que seus efeitos são considerados *ex tunc*, ou seja, começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, não possibilitando a produção de efeitos retroativos, salvo exceção do falecimento do adotante no curso do processo, conforme destacado acima na Lei nº 12.010/12, ocorre situação excepcional quando o efeito retroagirá a data de falecimento do adotante.

Destaca a autora que a exigência do processo de adoção em curso deixou de ser requisito, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bastando a devida comprovação da manifestação inequívoca do adotante em adotar o adotado, tratando-se de uma adoção socioafetiva.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça como o demonstra na ementa abaixo transcrita, acerca do tema:

> ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.
> - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.
> - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.
> - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.
> - Recurso conhecido e provido (BRASIL, STJ, 2002).

2.3.5 Adoção *intuitu personae*

Na referida adoção é observada a vontade dos pais biológicos, que na grande maioria dos casos é somente da mãe biológica, que em decorrência muitas vezes da situação financeira ou até mesmo de sua saúde, prefere entregar o seu filho a outra pessoa, conforme explicado por Rodrigues (2017):

> *Intuitu personae* é uma expressão latina que significa "por ânimo pessoal". Portanto, adoção *intuitu personae* é a adoção consensual, que ocorre quando a mãe biológica manifesta interesse em entregar a criança à pessoa conhecida, sem que esta se faça presente no Cadastro Nacional de Adoção. Com as mudanças trazidas pela *Lei nº 12.010/09*, tornou-se dificultoso esse tipo de adoção, visto que a norma restringe significativamente os casos em que esta pode ser legalmente reconhecida.

A Lei Nacional de Adoção prevê em seu art. 50, § 13 (BRASIL, LNA, 2017):

> § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
> I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
> II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
> III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Diante do referido artigo de lei conclui Rodrigues (2017) que a intenção do legislador ao impedir esse tipo de adoção é fazer com que as crianças ou adolescentes não sejam adotadas por motivos escusos, tais como por meio de pagamentos em dinheiros e para fins obscuros, como trafico de menores, para prostituição e outros meios ilícitos.

2.3.6 Adoção homoafetiva

No que se refere a relação homoafetiva destaca Carvalho, Silva e Maia (2016) que com o passar dos séculos o conceito de família evoluiu e ganhou novas formas, como citado a título de exemplo a homoafetiva, anaparental, pluriparental, dentre outras. Pode se destacar o fato de atualmente a família ser constituída pelas relações de afeto, e diante disso a união estável ganhou amparo judicial.

Destacando os autores supracitados que diante dessa percepção de união estável ampla, abriu-se caminho para o reconhecimento da união entre companheiros do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, e com isso novas questões surgiram, dentre elas a possibilidade de adoção por esses casais.

Ocorre que pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça, para aprofundar seu entendimento jurisprudencial, concluísse que na maioria dos casos não é reconhecida a adoção homoafetiva, sendo o principal motivo para tal ato negatória a não existência de previsão legal, conforme ementa transcrita abaixo (BRASIL, STJ, 2017:

> RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
> 2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva.

> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp 1525714/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 04/05/2017).

Ocorre que a adoção é um ato de amor e o impedimento da concretização da adoção por casais do mesmo sexo, que possuem plena capacidade de amar, educar e respeitar o superior interesse do menor adotado é apenas consequência do preconceito desenvolvido na sociedade pelos casais homossexuais.

Cabe destacar o expressado por Ricci (2014) que a adoção é uma forma de proteger o menor que muitas vezes encontra-se em situação de risco, buscando sempre resguardar seus interesses. E na atual legislação em nenhum momento de seus textos legais a respeito do instituto da adoção aponta como requisito a opção sexual do adotante.

Logo a adoção homoafetiva, apesar de não possuir previsão legal é uma opção de proporcionar uma família a tantos menores desamparados a espera de um novo lar.

2.3.7 Adoção internacional

A adoção internacional é uma espécie de adoção sendo está apenas utilizada como uma exceção, ou seja, ocorrerá apenas após esgotadas as chances de permanência do menor em território nacional. Destacando que o referido tema irá ser aprofundado no decorrer do presente trabalho

2.4 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A definição da natureza jurídica da adoção é controvertida, não sabendo ao certo o doutrinador como classificar a origem do ato e a sua natureza.

> Há divergência na doutrina ao estabelecer uma noção com valor universal e permanente acerca da natureza jurídica do instituto. Classificá-lo como contrato, ato, ficção ou instituição reduzem a natureza jurídica do mesmo, afastando-o da realidade a que deve servir e o distanciando de seus fins (COÊLHO, 2017).

O entendimento de que a natureza jurídica da adoção seja contratual é um tanto quanto polêmico, pois não é apenas um ato contratual, em que irá se cumprir o confeccionado nas cláusulas contratuais, ocorre que, além de envolver sentimentos de amor e afeto, o processo de adoção tem requisitos, não se findando apenas com uma simples homologação, existindo no procedimento a participação intensa do Estado.

> Não se pode afirmar que a adoção seja um contrato, à luz do Direito das Obrigações e seu entendimento típico acerca dos pactos entre os particulares. Em relação à natureza contratual, o ato solene firma um acordo de vontade entre as partes, que

> gera, desta forma, efeitos jurídicos extra patrimoniais. Qualificar a adoção como contrato é desmerecer a afetividade entre as partes. As pessoas não se amam simplesmente porque determina uma cláusula estipulada em contrato firmado entre partes. Afeto não decorre de estipulação, nem de convenção contratual. A ideia da ficção jurídica implica repudiar os aspectos psicológicos e afetivos do ser humano. O processo de adoção no Brasil se finda com uma sentença constitutiva emanada do Poder Judiciário, e não com a simples homologação do concurso de vontades das partes envolvidas, não sendo puramente um ato jurídico. Por haver forte participação do Estado no procedimento, pode-se classificar a adoção como instituição de Direito de Família (COÊLHO, 2017).

Deve-se levar em consideração primordialmente o interesse do menor, logo, a adoção não pode se equiparar a um simples contrato:

> A adoção sob o olhar da NLA é amparada principalmente pelo "Princípio do melhor interesse da criança" sendo então o principal divisor de águas para o instituto adoção afinal, mesmo que a adoção seja equiparada a um contrato (visão essa que não deve mais ser utilizada), o mesmo só poderá ser feito se tal contrato (adoção) traga benefícios diretos a criança de modo que, a adoção nunca poderá prejudicar a criança (NOBRE, 2014).

Ainda, conforme destacado por Granato (2010, p. 31-32), a adoção pode ser híbrida, ou seja, ser a mistura de contratual com os interesses do menor:

> Na adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há exigências de várias declarações de vontade: a dos pais biológicos, a dos pais pretendentes à adoção, a do adolescente, se já tiver completado doze anos e finalmente a manifestação judicial, através da sentença.
> [...]
> Verifica-se, portanto, que há um primeiro momento, de caráter contratual e, depois, com o processo judicial, surge o aspecto publicista da adoção, sem o qual é impossível se cogitar da constituição do vínculo.

Desta forma, a natureza da adoção é híbrida, pois, a simples vontade das partes não é o suficiente para que o ato se conclua, visto necessitar da intervenção do poder judiciário para analisar e concluir o processo de adoção.

Conforme ressaltado por Barros e Mold (2012), a adoção é a forma mais complexa de colocação do menor em uma família substituta e, no que se refere à adoção internacional, classifica-se como a modalidade mais intrigante, visto que a criança não permanecerá no seu país de origem, com a complementação do nosso ordenamento jurídico nacional que regula a adoção internacional. Este instituto tem sofrido profundas mudanças, além disso, não se pode levar em consideração apenas os requisitos da legislação nacional mas, também, os tratados internacionais existentes sobre a matéria.

2.5 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

Primeiramente, os efeitos obtidos através do ato da adoção podem ser classificados em relação a sua natureza pessoal e patrimonial, sendo pessoais as características jurídicas que surgem com a adoção, podendo citar, a alteração da filiação no registro civil do adotado e consequentemente o seu sobrenome, que irá ser de acordo com o do adotante, e além disso, os patrimoniais que se destacam com o resultado jurídico da herança, que virá a ser partilhada com o adotado, sem distinção dos demais herdeiros.

Esclarecendo melhor os efeitos, Oliveira (2015) salienta:

> O instituto da adoção gera quatro efeitos pessoais: a ruptura dos vínculos jurídicos entre o adotado e a sua família anterior; impedimentos matrimoniais; poder familiar; e alteração do nome do adotado.
> Em harmonia com o princípio constitucional do art. 227, § 6º, da CF/88, o legislador estatutário dispôs que a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, caput, ECA).
> [...]
> A única vinculação que persiste entre adotado e família natural são os impedimentos para contrair matrimônio previstos no art. 1.521, I, III, e V, do CC/02. Esses impedimentos, caso não obedecidos, tornam o casamento nulo.

Ainda sobre os efeitos jurídicos pessoais, destacamos o poder familiar e a alteração do nome:

> No que concerne ao poder familiar, inicialmente, cumpre registrar que o atual Código Civil optou pela expressão “poder familiar” em vez de “pátrio poder” e a Lei 12.010/09 alterou o ECA para seguir a mesma linha. Essa modificação deriva, principalmente, da igualdade de direitos entre o homem e a mulher conferida pela Constituição Federal no art. 226, § 5º. A expressão anteriormente usada fazia referência apenas ao papel do pai (pátrio) como figura notável na relação parental.
> Rompeu-se a idéia de que este poder familiar era um poder que os pais detinham sobre os filhos para ser mais um dever, decorrente da paternidade, voltado ao exclusivo interesse destes, tendo em vista que a CF/88 igualou os direitos entre pais e filhos.
> [...]
> Por fim, a transmissão do nome de família é o último efeito pessoal a ser analisado decorrente da adoção. Verifica-se que de acordo com o § 5º do art. 47 do Estatuto, “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (OLIVEIRA, 2015).

O poder familiar no instituto da adoção é transferido da família natural para a família adotante. Desta forma, a família biológica perde totalmente o poder familiar sob o menor, passando o adotante a exercer esse poder e garantir os direitos fundamentais do menor. Assim, surgem, com o exercício do pleno poder familiar pelo adotante, várias obrigações em relação a criança ou adolescente.

Os efeitos jurídicos da adoção são para ambas as partes, tanto adotante como adotado, podendo se destacar o direito hereditário adquirido pelas partes envolvidas no ato de adoção, conforme destacado por Ströbel (2017):

> Um dos efeitos da relação de parentesco é a vocação hereditária, ou seja, a aptidão para ser herdeiro. Neste caso, o adotado não poderá entrar na linha sucessória de sua família natural, mas, em compensação, entrará na linha de sucessão da nova família. Assim, se um dos pais naturais do adotado falecer, ele não poderá ser juridicamente reconhecido como herdeiro; mas se um dos pais que o adotaram vier a falecer, ele deverá sucedê-lo como filho.

Ströbel (2017) destaca que a obrigação alimentar também é um efeito jurídico que acorre após a conclusão da adoção, tendo o filho tanto direito como deveres constitucionais em relação ao adotante, como saúde, alimentação, entre outros. No entanto, fica eximido em relação aos pais naturais.

Sob o ponto de vista de Maria Helena Diniz (2013, p. 586-589), os efeitos da adoção se dividem em pessoais e patrimoniais. No que decorre dos efeitos pessoais pode se destacar o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, sendo cessados os vínculos de filiação a partir da inscrição da adoção no Registro Civil, não podendo os familiares sanguíneos nem ao menos exigir notícias do adotado, existindo apenas os impedimentos ao matrimônio. Posteriormente, deverá ocorrer o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre adotante e adotado, gerando, assim, a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante. Existe a liberdade em relação ao nome patronímico do adotado, podendo sofrer alteração o prenome do adotado se for requerido pelas partes interessadas na adoção, já o sobrenome, será modificado pelo da família adotante. Pode ocorrer também a possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou da mãe adotiva pelo adotado ou vice-versa, ainda a possibilidade do adotado propor ação de investigação de paternidade para obter o reconhecimento da verdadeira filiação. E resguardado o direito a colocação de grupo de irmãos sob adoção na mesma família, buscando evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais e o respeito à identidade social e cultural aos costumes e tradição do adotando, ou seja, o menor indígena ou quilombola, deverá obrigatória e prioritariamente ser colocado em uma família da mesma etnia.

Ainda, de acordo com a escritora Diniz (2013, p. 589-591), dentre os efeitos patrimoniais que a adoção produz, está o direito do adotante em administrar e usufruir dos bens do adotado menor, conforme previsão legal dos artigos 1.689, 1.691 e 1.693, do Código Civil, destacando a obrigação do adotante sustentar o adotado até o momento que se findar o

poder familiar, bem como, o de prestar alimentos ao adotado, sendo este direito recíproco entre adotado e adotante. Ocorre, também, a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade e os direitos sucessórios recíprocos entre adotante e adotado. Os efeitos pessoais e patrimoniais serão *ex nunc*, visto que têm efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se o adotante vier a falecer no decorrer do processo de adoção, quando produzirá efeitos *ex tunc* sendo a parte adotada considerada como herdeiro.

A adoção deve estar cercada de garantias em decorrência da sua irreversibilidade, visto que, após o ato da adoção plenamente constituída são gerados diversos efeitos jurídicos, como a prestação de alimentos e aptidão para ser herdeiro em relação a família adotante e a proibição do matrimônio entre parentes naturais, sendo primordial a segurança jurídica.

A adoção deve principalmente observar os interesses do menor, conforme disposto no Enunciado nº 5 do Instituto Brasileiro de Direito de Família "Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa" (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013).

Em suma, o processo de adoção deveria respeitar as garantias de proteção ao interesse do menor, mas ao mesmo tempo buscar meios mais ágeis de recolocar a criança ou adolescente em um verdadeiro lar, com educação, respeito, amor e carinho, devendo esta ser uma preocupação do Estado, para evitar casos que a burocracia torne o instituto da adoção desvalorizado e diminua os casos de adoção.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

No conceito de adoção internacional, pode-se destacar o instituto jurídico de ordem pública que concede a um menor que fora abandonado a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar, saúde e a educação, desde que obedecidas as normas jurídicas do país do adotado e do adotante (ADOÇÃO..., 2017b).

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Um dos principais capítulos da adoção internacional ocorreu na Segunda Guerra Mundial, momento da história mundial em que ocorreu elevado aumento do percentual de crianças e adolescentes órfãos. Diante de tanta destruição, a adoção internacional fora uma forma de buscar atingir os interesses do menor.

Em relação a adoção internacional, historicamente, na Segunda Guerra Mundial, pode-se observar que ocorreram diversos casos, que apesar da não regularização na maioria dos casos, em decorrência da urgência, caracterizaram a adoção internacional, destacando:

> Terminada a Segunda Guerra Mundial, o que se podia ver era um cenário assolado pela devastação das cidades e pela miséria. As construções foram reduzidas a escombros, deixando milhões de pessoas desabrigadas. Os sistemas de transporte e comunicação foram seriamente danificados. Milhares de vidas foram perdidas nos campos de extermínio e nos de batalha e também em decorrência de doenças, subnutrição, fome, fuzilamentos ou incineração de reféns.
> Em meio a tanta destruição, o percentual de crianças órfãs e que não tinham condições de serem acolhidas por suas famílias atingiu proporções elevadas. O melhor caminho encontrado para solucionar esse problema foi a adoção dessas crianças pelas famílias dos países que não tinham sofrido demasiadamente com a guerra.
> Muitas das crianças foram adotadas por casais dos Estados Unidos e do norte da Europa. E, em razão da urgência, milhares delas foram enviadas para o exterior sem apresentarem documentos necessários para regularizar os atos jurídicos em questão (MONTEIRO, 2017).

A adoção internacional está presente mundialmente no decorrer dos anos, tornando-se grande aliada aos interesses do adotado, visto que, em alguns casos, como o da Segunda Guerra Mundial em que, muitas vezes, as cidades estavam devastadas. Além disso, seus país, avós, tios, tinham desaparecido, trazendo, aquele local, apenas lembranças de medo e terror, tornando-se a adoção internacional aliada do menor, o qual, além de ganhar uma nova família, afastar-se-ia do local onde vivenciou momentos de terror.

Diante de tal fato, a devida regulamentação da adoção não foi buscada, tornando-se um ato em decorrência da urgência, sem o devido processo legal.

De acordo com Fernandes (2006), a adoção internacional, após a guerra do Vietnã, teve fundamental importância na história mundial:

> O processo de traslado massivo de crianças asiáticas, destinadas à adoção nos Estados Unidos e Europa, teve intensa continuidade durante e depois o término da Guerra do Vietnã, na década de 70, como resultado da terrível sequela da dissolução de milhares de famílias vietnamitas durante o sangrento conflito. Além do expressivo contingente de crianças retirado do Vietnã do Sul durante a guerra, cerca de 22.000 filhos de soldados norte-americanos saíram do país, graças à intermediação de negociadores americanos. O novo governo vietnamita não opôs maiores obstáculos à sua saída, não só por considerar desonroso o fato de que suas mulheres tivessem concebido com soldados do exército invasor, mas para evitar que essas crianças sofressem alguma discriminação em seu próprio país.
> Com o fluxo asiático, as adoções internacionais adquirem, em definitivo, suas características fundamentais atuais: passam a ser intercontinentais; as crianças provêm de países com altos índices demográficos e insuficiente desenvolvimento econômico; os adotantes são pessoas radicadas em países ricos e industrializados, especialmente na Europa e Estados Unidos.

Em razão da preocupação com o instituto da adoção, as Nações Unidas buscou regulamentar o tema, como destacado por Monteiro (2017):

> Em 1953, as Nações Unidas assumiram o problema, promovendo os primeiros estudos e reuniões a respeito da adoção.
> Em 1956, a organização Serviço Social Internacional discutiu acerca do estabelecimento de regras para este instituto. Mas somente em 1960, no Seminário Europeu sobre Adoção Internacional convocado pelas Nações Unidas, é que foi redigido os Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países, primeiro documento oficial sobre o tema.

A adoção internacional está presente na história desde a antiguidade, mas na atualidade, vem ganhando uma forma adequada e juridicamente correta, em que se busca adotar filhos alheios de outra nacionalidade e introduzi-los em uma família adotante estrangeira, caracterizando a adoção internacional que, além da legislação interna dos países das partes interessadas na adoção, possui regulamentação internacional.

> Nas últimas três décadas, o mundo conheceu um aumento constante da prática da adoção internacional de crianças, ou seja, da transferência, via contratos de adoção firmados juridicamente, de crianças oriundas de países ditos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento em direção a países ditos desenvolvidos. No início dos anos 1980, a prática é quantificada em cerca de dez mil crianças por ano no mundo. No final dos anos 2000 esse número se eleva a quarenta mil. Esse crescimento coincidiu com uma maior regulamentação internacional, notadamente através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. No Brasil, país de origem, entre outros, das crianças adotadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei Nacional de Adoção de 2009 integraram conteúdos significativos dessas legislações, mudando consideravelmente o perfil da adoção internacional praticada, bem como, das políticas públicas de proteção social da infância (SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2011).

Um dos principais cuidados no procedimento da adoção internacional são as mudanças culturais e sociais que acarretam na vida do menor que além de todo o processo de

adoção, acabará deixam suas raízes em seu país de origem, tendo que conviver com uma cultura totalmente diversa da sua nacionalidade.

Em busca de uma regulamentação da Adoção Internacional e soluções para evitar adoções irregulares, originaram-se inúmeras convenções internacionais, conforme destacada por Azevedo (2017):

> Foi na década de 60 que inúmeros problemas jurídicos e sociais começaram a serem discutidos, todos relacionados à adoção internacional, tais problemas foram surgindo e preocupando cada vez mais a comunidade internacional.
> [...]
> Os Estados buscavam de maneira isolada tentar solucionar os problemas apresentados no processo de adoção internacional, tentando deixa-la mais segura, porém não pode ser observado grande resultado devido diferentes procedimentos e a não disponibilidade de alguns países em reconhecer as decisões de adoção, acabaram criando uma situação extremamente difícil para as crianças envolvidas nesse processo.
> A Convenção veio estabelecer procedimentos comuns para a aplicação do instituto da adoção, visando assim proteger o direito superior da criança, além disso, facilitar o reconhecimento das adoções nos outros países, tornando de certa forma o processo mais célere.
> Foi em 1967, o Conselho da Europa junto aos seus países-membros, reuniram-se e elaboraram a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, tento como finalidade regulamentar e unificar regras relativas a adoção.
> Mas, foi em 1993, no âmbito da 17ª Conferencia de Direito Internacional Privado, que a Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, foi concluída no dia 29 desse mesmo ano, mais conhecida como Convenção de Haia.
> [...]
> Tal instrumento foi o primeiro a regular de uma maneira mais especifica a adoção internacional, fazendo assim ultrapassar as fronteiras regionais, sendo tal assunto de interesse mundial. Tendo como objetivo primordial impedir o tráfico internacional de crianças.

A adoção internacional ou transnacional no Brasil se enquadra como sendo a última opção de adoção, visto que, conforme regulamentação jurídica, a prioridade é da família natural e, caso o menor seja enviado para adoção, os interessados nacionais serão os primeiros a serem avaliados, possuindo a adoção nacional extrema vantagem sob a adoção internacional, que ocorrerá após esgotadas as chances da criança ou adolescente permanecer em sua nação de origem.

Em suma, a adoção internacional tem suas peculiaridades, mas é extremamente viável no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser a chance de muitos menores abandonados à própria sorte a espera de um lar e principalmente de uma família, sendo perceptível que a adoção internacional, desde os primeiros casos, tem como base o direito humano, que busca regulamentar e, principalmente, garantir os direitos de todos os indivíduos e no presente caso das crianças e adolescentes sem uma família que exerça o poder familiar e

lhe proporcione suas garantias constitucionais e fundamentais ao desenvolvimento humano e possam, assim, ser preservados os interesses do menor.

3.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E AS LEIS NACIONAIS A RESPEITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Após diversos casos irregulares de adoção internacional, o mundo se preocupou em regular esse instituto e, atualmente, as principais normas regulamentadoras da adoção internacional no Brasil vêm a ser a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e, no âmbito nacional, os requisitos e regulamentação da adoção internacional que estão presentes na Lei Nacional da Adoção. É através dessas normas jurídicas (nacionais e internacionais) que se busca definir o procedimento necessário a ser seguido pelas partes envolvidas na adoção, bem como impõe regras e regula o ato da adoção.

Os tratados e convenções internacionais no âmbito da adoção demonstram a preocupação com o grande número de casos de adoção e, principalmente, do interesse do menor.

> A preocupação da comunidade internacional com o crescente número de adoções por estrangeiros fez que, nessa esfera, fosse viabilizada, através das Declarações, Tratados e convenções, uma forma de controla-las proporcionando às partes envolvidas, em especial ao adotado, uma maior proteção.
> No mundo jurídico, procura-se diferenciar Tratado, Convenção e Declaração. O primeiro seria aquele acordo que, de cunho essencialmente político, versa sobre interesses comuns e recíprocos dos Estados na esfera política, social e econômica. A segunda, diferencia-se por ser um acordo desprovido de interesse político. A terceira, Declaração, um acordo que vem afirmar um princípio (GATELLI, 2005, p.476).

A busca pela regulamentação jurídica da adoção internacional se tornou um grande marco para o instituto da adoção, dando-se a regulamentação através de Tratado, Convenção e Declaração internacionais e que abrangem todos os países que retificarem a referida norma jurídica.

De acordo com o destacado por Pompeu (2016), a respeito da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924:

> Esse importante documento foi precursor do processo de expansão dos direitos da criança que perdurou por todo o século XX.
> Há, pela primeira vez, um real comprometimento da humanidade ao assumir a obrigação de priorizar a criança, seja para suprir os meios necessários ao seu desenvolvimento e necessidades básicas, bem como protegê-la de toda forma de exploração, educando-a sempre com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados em prol de seus semelhantes.

> Plantou-se uma semente que gerou muitos frutos, colhidos, anos mais tarde, pela Organização das Nações Unidas.

Segundo referido pelo autor supracitado, na Declaração da ONU dos Direitos da Criança, que ocorreu em 1959, buscou-se o reconhecimento dos direitos da criança e fora recomendado a aplicação da referida Declaração na legislação interna dos países. Tendo como objetivos os direitos fundamentais e, além disso, a proteção contra possível negligência, abandono, crueldade e exploração.

Cabe destacar que os interesses da criança, em nível internacional, foram preservados posteriormente na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989:

> A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.
> A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento (CONVENÇÃO..., 2017).

Ainda em relação a Convenção sobre os Direitos da Criança, ressalta Liberati (2009, p. 53) que esta era direcionada a atender os interesses, a nível internacional, das crianças, buscando proteger das formas de exploração e abuso sexual. Já a Convenção de Haia buscou reafirmar os interesses internacionais, com objetivos de segurar as garantias legais e prevenir, assim, o sequestro, a venda e o tráfico de menores.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia, no ano 1993, conhecida como a Convenção de Haia e é destinada para a regulamentação da adoção internacional e, no Brasil, foi ratificada através do Decreto nº 3.087, de 16 de setembro de 1999.

Atualmente, todos os continentes, representados por cento e doze países, são signatários da Convenção de Haia, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (2017a).

Em seu preâmbulo, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional destacou seus princípios e o que busca no âmbito internacional, através dos Estados signatários na presente Convenção... (1993):

> Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.
> Recordando que cada país deve tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem.

> Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem.

Logo a preocupação com a criança e os adolescentes é em relação as possibilidades de permanência na família e também em seu país de origem, mas é apresentada a adoção internacional como uma possibilidade de dar uma família a criança ou adolescente em situação de abandono.

No Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, as Autoridades Centrais que foram designadas pela Convenção de Haia seriam representadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e foram divididas nos Estados da federação, sendo exercidas apenas pela Autoridade Central Federal, quando não existir Comissão Estadual, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 3.174 (BRASIL, 1999):

> Art. 4º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.
> Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

Mesmo assim, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) terá grande importância, visto ser o órgão federal com competência para realizar o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros da adoção internacional, bem como o acompanhamento após realizado o processo de adoção através da cooperação jurídica com as Autoridades Centrais estrangeiras. Além disso, à ACAF compete atuar como secretaria executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, como destacado em Brasil (2015).

Os objetivos da Convenção de Haia estão presentes no seu artigo 1º, que prescreve os requisitos da adoção internacional, conforme transcrito abaixo:

> Artigo 1.º A presente Convenção tem por objeto:
> a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
> b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
> c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção (CONVENÇÃO..., 1993).

Alguns aspectos da Convenção de Haia são destacados por Liberati (2009, p. 39):

> A convenção de Haia chama a atenção para alguns pontos que devem ser examinados antes da efetivação de uma adoção transnacional. Em primeiro lugar, é preciso verificar a situação geral da criança e do adotante, principalmente nos aspectos jurídico, social, médico, etc. em seguida, prevê a Convenção a necessidade do consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente, e com conhecimento de causa, tantos pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança como pela própria criança – quando isso é possível. O consentimento da criança realça o grau de importância que a ONU tem dispensado à sua participação ativa na adoção.

A Convenção de Haia tem como um de seus objetivos preservar a adoção internacional, garantindo a proteção física e dos direitos dos menores candidatos à adoção, além disso, busca estreitar a relação entre os países. Já o dever de vigiar os requisitos e aspectos necessários para realização da adoção internacional é competência das autoridades centrais, que deverão ser estabelecidas em cada país signatário da Convenção, mesmo após a conclusão do processo de adoção, deve-se ter o cuidado de verificação dos procedimentos da adoção como forma de garantir a segurança e bem-estar do menor adotado, sendo, sem dúvidas, a maior preocupação na busca pela prevenção do tráfico internacional de crianças.

Nacionalmente, a adoção internacional é tratada como um caso de excepcionalidade, como relatado por Barros; Mold (2012):

> O legislador brasileiro, ao elaborar a Lei 12.010, no que tange à adoção internacional, usou como base a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, também conhecida como Convenção de Haia, cidade onde foi assinado o acordo. Assim como a lei nacional, a Convenção traz como importantes princípios e objetivos a proteção da criança e de seu interesse superior; e a manutenção da criança em família natural ou extensa, permitindo a adoção internacional como excepcionalidade (Preâmbulo e art. 1 da Convenção de Haia).

Os autores, ainda mencionam que a lei nacional da adoção busca proporcionar o bem-estar do menor, bem como que ocorra a manutenção deste no território nacional. A preferência é para que a criança ou adolescente permaneça em sua família natural ou extensa, sendo colocado o menor em família substituta quando não for mais possível a hipótese anterior. Já a adoção internacional é ainda mais excepcional, pois, a prioridade é para as famílias que residem em território brasileiro. Sendo observado somente em último caso a possibilidade da adoção internacional, retirando o menor de seu território de origem.

A adoção internacional abrange o direito da família e, consequentemente, afetará diretamente a personalidade do menor adotado, logo, deve ser seguida a legislação nacional, ou seja, a do país de origem do menor, conforme determinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo sétimo (BRASIL, LINDB, 1942): “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

Em caráter nacional, a adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, possui previsão constitucional, permitindo, assim, que o indivíduo adotante que possui domicílio em um país, possa adotar um menor que tenha residência habitual em outro.

> Prevalece a lei da nacionalidade, quando adotando e adotante tiverem nacionalidade diferentes e a legislação regulamentadora da adoção for a do adotante. É o que ocorre na Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China, e Coreia.
> A lei do domicilio determina que, tendo ambos o mesmo domicilio aplica-se a lei local, mas, se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser observada. Os países da *Common Law* e os da América Latina se filiam a esse sistema.
> No Brasil, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, observa-se a lei do domicilio. Na verdade, a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicilio do adotando (GRANATO, 2010, p. 119).

Para uma maior proteção ao menor, aplica-se pena de reclusão ao indivíduo que retirar da família natural a criança ou adolescente, visando pagamento ou recompensa, ou para enviar para o exterior sem o devido processo legal, conforme reza os artigos 238 e 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, ECA, 2017).

> Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
> Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
> Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.
> Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
> Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.
> Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger os direitos e deveres da criança e adolescente em nível nacional e busca prevenir adoção estrangeira sem as observâncias dos requisitos legais. Sendo deferida a adoção internacional, apenas em casos excepcionais, após esgotadas as chances de adoção nacional, bem como tiverem sido cumpridos todos os requisitos exigidos na lei nacional e internacional.

Cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 190/2014, tentou tornar o procedimento da adoção internacional mais efetivo e célere, disponibilizando um subcadastro distinto para os interessados estrangeiros:

> Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Destarte, a Resolução não tem força normativa, sendo apenas uma orientação a ser seguida, mas que sugere uma forma de celeridade processual, bem como uma unificação no Cadastro Nacional de Adotantes. Conforme lembrado por Cavalcanti (2017), que ainda destacou:

> É inegável o avanço trazido pela Resolução 190 do CNJ, ainda que de forma tímida, no panorama da adoção internacional, principalmente uma vez que a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros vem caindo com o decorrer dos anos. Todavia, das medidas tomadas pela Resolução, destaca-se a maior visibilidade dos "estrangeiros" em subcadastro do CNA, evitando a abertura de novo processo para consultar tais dados, agilizando em meses o procedimento. Desse modo, seria necessário avaliar a ordem de preferência em conjunto com o melhor interesse do adotado, de modo que, depois de exaurida a possibilidade de adoção no Brasil, aqueles que estão inscritos no subcadastro do CNA, sendo brasileiros residentes no exterior ou estrangeiros, fossem avaliados no mesmo momento, tendo em vista que em ambos os casos a criança sairá do seu país de origem.

Mas cabe lembrar que conforme disposto no ECA e na Lei Nacional da Adoção, o vínculo com a família sanguínea deve ser totalmente desconstituído, após, os interessados nacionais terão preferência, devendo ser almejada a adoção internacional apenas após exauridas todas as possibilidades de adoção nacional, o que torna o processo de adoção internacional menos ágil, mas o que também pode ser considerado uma cautela em relação aos riscos de uma possível ocorrência de tráfico do menor, bem como o choque cultural que sofrerá o menor, devendo sempre ser levado em consideração o melhor para o interesse da criança e do adolescente.

Além da previsão legal, a adoção internacional possui entendimento jurisprudencial e já consagram a respeito do caráter subsidiário, conforme se observa o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido (BRASIL, STJ, 1999).

Confirmando o entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou:

> ADOÇÃO INTERNACIONAL. SENTENÇA CASSADA. Não se pode impedir a adoção de criança ou adolescente por casal estrangeiro, sob o argumento de que os nacionais preferem os alienígenas. A preferência se estabelece somente quando concorrem nacionais e estrangeiros. Entraves burocráticos não podem servir de empecilho para que se resgate uma criança de um destino infame, quando se apresenta para ela uma oportunidade de viver em um País organizado, de primeiro mundo, como os Estados Unidos da América, no seio de uma família substituta em que a mulher conserva a dupla nacionalidade, a brasileira e a americana.

> Um casal de fé mosaica, com a vida estabilizada e integrados na comunidade onde vivem. Apelo provido. Unânime (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 1995).

Percebe-se, em pesquisa jurisprudencial, que a adoção internacional já possui entendimento favorável consolidado, não possuindo jurisprudências recentes a respeito da possibilidade da adoção internacional em nosso país, visto que, atualmente, são seguidos todos os trâmites judiciais antes da consolidação da adoção, deixando a adoção internacional um processo mais confiável e seguro.

Por fim, as leis nacionais e internacionais em que se encontram previsões legais da adoção internacional e aplicação no Brasil são: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia de 1993, ratificada através do Decreto nº 3.087, de 1999. Além desses, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional da Adoção. Destacando, ainda, que os requisitos aplicados na adoção internacional são os mesmos da adoção nacional, exceto da fase de convivência que tem prazo de trinta dias e deve ser cumprido em território brasileiro.

3.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES NÃO RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA

De acordo com Liberati (2009, p. 101), os países não ratificantes da Convenção de Haia podem realizar a adoção internacional, desde que se inscrevam perante a Autoridade Central Estadual e se submetam ao procedimento processual para sua habilitação. Além disso, deve este Estado garantir que a adoção irá respeitar o superior interesse do menor e terá os efeitos, direitos, garantias e proteção que teria o menor no Brasil. A ordem de preferência deve ser respeitada, ocorrendo a subordinação desses países em relação aos países ratificantes.

Na Resolução nº 03/2001, da III Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, ficou disposto que os países ratificantes da Convenção de Haia teriam prioridade sobre os países não ratificantes:

> TERCEIRA CLÁUSULA: A admissão de pedidos de adoção, formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia, será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes. APROVADA A UNANIMIDADE
> QUARTA CLÁUSULA: **Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem.** APROVADA A

> UNANIMIDADE (TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS, 2001, grifo nosso).

Deixando claro que igualmente aos países ratificantes, os não ratificantes devem preencher os requisitos para concluir a adoção internacional.

A possibilidade dos países não ratificantes adotarem crianças e adolescentes fora mais uma vez destacada, desde que observada a ordem de preferência, conforme VII Reunião Ordinária do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, que originou a Resolução nº 08/2004:

> SEXTA CLÁUSULA: Pretendente de país não ratificante - Será permitida adoção por pretendente que reside em Estado não ratificante da Convenção de Haia, desde que garantida a preferência aos requerentes oriundos de países ratificantes, quando houver. APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA (QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS, 2004).

Ainda, conforme disposto na Resolução nº 08/2004, em sua cláusula oitava, o pedido de habilitação por estrangeiros provenientes de países não ratificantes deverá se manifestar junto ao órgão público encarregado da adoção internacional no seu país, onde será fornecida a autorização para adotar, que juntamente com documentação necessária, deverão ser encaminhadas a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF para verificação dos requisitos formais e da existência de legislação no país de origem dos possíveis adotantes, que garanta os direitos do candidato à adoção. Assim, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIS comunicarão a ACAF a respeito da adoção internacional julgada procedente que, por sua vez, notificará o Ministério das Relações Exteriores, que fará um registro consular do menor adotado para fins de futuro acompanhamento da situação do menor adotado.

Os procedimentos em relação a adoção internacional dos países não ratificantes da Convenção de Haia não buscam facilitar as regras, visto a preferência da adoção nacional e após dos países ratificantes da Convenção de Haia, cabendo destacar que nacionalmente não se cria nenhum impedimento, apenas se busca evitar irregularidades nos processos de adoção internacional com os países não ratificantes.

3.4 NACIONALIDADE E ADOÇÃO INTERNACIONAL

Inicialmente cabe destacar o conceito apresentado por Pereira (2017) de nacionalidade, que vem a ser um vínculo jurídico-político que liga determinado indivíduo a um Estado, passando a adquirir direito e obrigações. Destacando que existem duas espécies de nacionalidade: a) Primária ou originária, que é decorrente do fato do nascimento do indivíduo,

podendo ser *ius sanguinis*, cujo fato gerador é o vínculo sanguíneo, não importando o local de nascimento, e a *ius solis*, em que se observa o vínculo de territorialidade, ou seja, o local de nascimento do indivíduo; b) Secundária ou adquirida que é aquela de se adquire por vontade própria, posterior ao nascimento do indivíduo.

De acordo com a previsão legal, a perda da nacionalidade brasileira ocorre por dois motivos:

> Artigo 12. [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
> I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
> II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
> a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
> b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (BRASIL, CRFB, 2017).

Uma importante posição relacionada ao tema fora disposta na Convenção de Haia, conforme Montagner (2009):

> Como se trata de matéria constitucional, não foi possível tratá-la expressamente no texto da Convenção da Haia sobre adoção. Contudo, para contornar esse impedimento material, foi estabelecido que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional tivessem homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de exequatur, incluindo-se aí a concessão da nacionalidade.

A mesma autora ainda menciona que a nacionalidade pode decorrer pelo nascimento ou pelas vias derivadas, por exemplo, a naturalização. No caso do menor adotado por estrangeiros, o fato principal que deve ser considerado para o reconhecimento da nacionalidade no país de acolhida é o princípio do melhor interesse e o da proteção integral. A atribuição da nacionalidade pelo país de acolhida ao menor adotado será de acordo com os princípios constitucionais de cada país.

Wilson Donizeti Liberati (2009, p. 133) esclarece que a nacionalidade e a cidadania são direitos individuais, que na maioria dos países de acolhida são assegurados no momento que a adoção internacional é concretizada, equiparando a uma filiação legítima, ou seja, constituída naturalmente, mas lembra que a adoção não pode ser considerada meio de aquisição da nacionalidade e cidadania, visto que estas somente podem ser conquistadas ou adquiridas mediante o disposto na lei do país de acolhida, em virtude do poder discricionário de cada país.

Discorre Morais (2013) como será realizado, internacionalmente, o procedimento do pedido da nacionalidade:

> É importante destacar que a nacionalidade dos pais não é passada para o filho com a sentença que defere a adoção. Para que o menor possa adquirir a nacionalidade do adotante é necessário requerimento especial ao serviço de imigração do país, através da Autoridade Central do país de acolhida. Esse requerimento será encaminhado ao órgão designado na legislação para que seja dada eficácia a sentença brasileira e decido se será dada o adotando a nacionalidade de seus pais. Tal decisão é vinculada ao direito público interno de cada Estado, sendo discricionário a cada um a concessão. Entretanto, quando foi realizado estudo verificando a legislação do país de acolhida, foi analisado se é possível a concessão da nacionalidade e em não sendo, se isso poderá trazer algum prejuízo ao adotado. Assim, caso houvesse algum dano ao menor à adoção não seria concretizada.
> Diante de todo o exposto fica explícito que o bem-estar do menor foi priorizado, com o intuito de garantir que no país de acolhida o adotado será equiparado ao filho biológico, assegurado com os mesmos direitos e deveres, evitando qualquer discriminação.

A criança ou adolescente permanecerá com a sua nacionalidade brasileira, mas no caso de o adotado, de forma espontânea, optar pela nacionalidade dos pais adotivos, ocorrerá a declaração da perda da nacionalidade brasileira, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Constituição Federal. Todavia, no caso da legislação do país de acolhida do menor exigir a naturalização do adotado para que assim permaneça no território de residência dos adotantes, será reconhecida, pelo Estado brasileiro, a substituição da nacionalidade de acordo com o acrescentado na alínea b, inciso II, do artigo de lei anteriormente citado (MONACO, 2002, p.116).

Nas palavras de Montagner (2009), em relação à nacionalidade e à adoção internacional, pode ocorrer a situação em que o menor manterá a nacionalidade do país de origem e, também, pode ocorrer a aquisição da nacionalidade do país de acolhida.

4 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional, a partir da entrada em vigência da Lei Nacional da Adoção, tornou os requisitos e consequentemente os procedimentos mais rígidos, conforme análise de Cornélio (2010) a respeito das mudanças trazidas pela referida lei, destacando que fora buscado evitar irregularidades no processo da adoção internacional. As principais mudanças foram em relação ao prazo de habilitação de estrangeiros interessados na adoção que reduziu-se de dois anos para um, bem como a unificação do estágio de convivência para trinta dias, independentemente da idade da criança ou adolescente.

A mesma Autora ainda destaca que atualmente a modalidade de adoção internacional alcança os brasileiros residentes fora do País e os coloca na preferência em relação aos candidatos estrangeiros.

Diversos obstáculos foram criados para garantir o superior interesse da criança, respeitando seus direitos fundamentais, buscando, a lei, artifícios para não permitir que ocorra uma adoção dissimulada, com verdadeira intenção de sequestro, venda ou tráfico de crianças adotadas. Mas, acima de tudo, a Adoção Internacional é uma forma de dar uma família permanente e estável à criança ou adolescente, a qual, na maioria dos casos, ficou anos na fila de espera e não encontrou um lar com boas condições sociais e educacionais.

Perante os requisitos adotados como padrões para escolha da criança ou adolescente na adoção nacional, que na grande maioria classifica as crianças, não tendo interesse em adotar menores de determinada idade, cor e grupos de irmãos, mas, diante da possibilidade da adoção internacional, quais seriam os requisitos e procedimentos para ocorrer a adoção internacional?

4.1 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Inicialmente, cabe destacar que conforme disposto Estatuto da Criança e do Adolescente, em solo brasileiro, a adoção internacional ocorre de maneira subsidiária, conforme disposto no artigo 31: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (BRASIL, ECA, 2017).

Um dos primeiros passos que os interessados estrangeiros devem fazer é dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual, conforme previsto no artigo 14 da Convenção de Haia (BRASIL, 1999). Ainda, conforme a referida Convenção, em seu artigo 15, a Autoridade Central do Estado de acolhida, se considerar os interessados habilitados e

aptos para adotar, deve preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como, sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo, e após concluído o relatório será enviando-o para à Autoridade Central do Estado de origem do futuro adotado.

Ainda, conforme disposto na Convenção de Haia, no seu artigo 16, quando o relatório chegar ao território de origem, a Autoridade Central do Estado deverá preparar um relatório e enviá-lo para a Autoridade Central do Estado de acolhida, contendo informações a respeito do menor: a) sobre sua identidade, adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança; b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural; c) que ocorreu todo o consentimento, conforme previsto e lei; d) e que está sendo respeitado o interesse superior da criança.

O relatório da criança ou adolescente é uma forma de caracterizar este, demonstrando o que é necessário para os interessados na adoção.

Assim, conforme observado por Liberati (2009, p.109), após a verificação dos documentos, especialmente aos relatórios, a Autoridade Central do Estadual irá emitir o laudo de habilitação, que permitirá aos interessados estrangeiros efetivarem a adoção junto a uma Vara de Infância e Juventude do país de origem do menor. Assim, a partir desse momento, o candidato irá figurar no cadastro de interessados a adoção internacional.

A Lei Nacional da Adoção (LNA) nº 12.010/2009, que alterou e acrescentou artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza a adoção internacional (BRASIL, LNA, 2012):

> Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil [...]
> § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”.

Logo, a adoção internacional, que ocorre apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional, dará ainda preferência aos brasileiros e posteriormente será permitida a adoção por estrangeiros.

Já no que se refere aos requisitos básicos para realização da efetivação da adoção internacional, deve-se mencionar o disposto no parágrafo primeiro do ainda art. 51 da Lei nº 12.010/12:

> § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
> I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
> II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;
> III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei (BRASIL, LNA, 2012).

Importante destacar que o artigo 52 da lei supracitada apresenta as fases dos requisitos a serem seguidas pelos interessados em constituir a adoção internacional: a) a pessoa, ou casal estrangeiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central no país em que residem; b) se a Autoridade Central do país de acolhida, ou seja, o país em que reside os possíveis adotantes considerar que estes estão aptos para adotar, emitirá um relatório com informações a respeito dos adotantes; c) a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; d) o relatório será instruído com toda a documentação necessária; e) os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; f) a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial; g) verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano; h) de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Cada fase deve ser devidamente seguida e cumprida para só assim se concretizar devidamente a adoção internacional, as fases são absolutamente necessárias para ocorrer o devido processo e assim não banalizar o instituto da adoção.

A Convenção de Haia, ratificada pelo decreto nº 3.087 em 1999 (BRASIL, Decreto nº 3.087, 1999), estabelece em seus artigos quarto e quinto os requisitos para concretização da adoção internacional, devendo as autoridades competentes do Estado de

origem: a) determinar que a criança é adotável; b) verificar que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança, mas após esgotadas as possibilidades de permanência no país de origem; c) que as partes estão orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em relação ao instituto da adoção, e que a manifestação da vontade tenha ocorrido de forma livre e escrita e que não ocorra mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie; d) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança ou adolescente e que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente.

Ainda de acordo com o disposto na lei supracitada, as adoções só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar; b) que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados; c) tiverem verificado que a criança será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Levando-se em conta o que foi observado, aplicar-se-á à adoção internacional as regras e requisitos propícios do nosso ordenamento jurídico nacional e do internacional. Podendo-se destacar os requisitos básicos da adoção nacional, primeiramente, com a devida apresentação da documentação, bem como a devida comprovação do domicílio dos adotantes, bem como, o requisito de idade que deve ser observado, conforme disposto no Art. 40, do ECA: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, visto que o adotante deve ter dezoito anos completos e deve ser dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL, ECA, 2017).

E no caso do adotando ser maior de doze anos será necessário o seu consentimento para que adoção aconteça, conforme previsão no §2° do art. 45 do ECA: “§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. ” (BRASIL, ECA, 2017). Sendo este requisito necessário para observar o interesse do menor e, acima de tudo, tornar o processo de convivência mais aceitável para o menor, visto a oportunidade de escolha dos futuros pais adotivos.

Deve ser analisado o caso concreto, conforme Granato: “Até certo ponto, é razoável que se procure obter a adesão da vontade do adolescente ao integrá-lo em uma nova família, já que seria muito difícil sua convivência ali, se não estivesse ele satisfeito com a nova situação. ” (GRANATO, 2010, p. 74).

Já em relação ao consentimento dos pais ou do representante legal, dispõe o art. 45 do ECA: “Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos

pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. ” (BRASIL, ECA, 2017). Este é mais um ponto da Lei de Adoção que demonstra a sua preocupação com a manutenção do menor na sua família de origem, e que busca até o desfecho final da adoção a preservação do interesse dos pais do menor.

O estágio de convivência, terá a peculiaridade de ser no mínimo trinta dias, que devem ser cumpridos obrigatoriamente em território nacional, sendo que tal norma é de suma importância para as crianças que serão adotadas e para uma melhor adaptação entre as partes envolvidas. Conforme, § 3º do art. 46, do ECA:

> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.
> [...]
> § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias

Ainda no que se refere aos procedimentos de convivência na adoção internacional:

> Estágio de convivência – Durante os meses que antecedem a visita do casal estrangeiro ao país, a criança mantém contato periódico, quando possível por meio de videoconferência, e vai se habituando à ideia de morar fora do Brasil.
> [...]
> Após realizarem passeios pela cidade, os pais conhecem o abrigo em que a criança reside, em geral no terceiro ou quarto dia de convivência. A criança também realiza visitas no hotel em que os pais estão hospedados. Se o processo estiver correndo de forma tranquila, geralmente no quinto dia a criança poderá dormir com os pais, se assim consentir. Os pais participam também da despedida da criança no abrigo em que vive e, se houver alguma dificuldade no momento da transição, são assistidos pela equipe da Comissão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA... 2015).

Cabe destacar que esse período de convivência obrigatório é muito importante ser no país de origem da criança ou adolescente, visto que tal fato gera um segurança maior ao adotado, o qual irá sofrer uma grande mudança cultural, no momento em que for constituída a adoção e este se mudar para o país onde residem seus futuros pais.

A adoção internacional é um ato jurídico que possibilita às crianças de mais idade chances de integração em família substituta estrangeira, pois nacionalmente essas crianças e adolescentes não possuem as características preferidas, visto que os brasileiros buscam na maioria por crianças recém-nascidas e de boa saúde.

Destaca-se por Gatelli (2005, p. 27) que o interesse do adotante é um ato fundamento para que o instituto da adoção perdure e cumpra com a sua função, mas que apesar de diversos requisitos legais que tornam o processo lento e demorado, consciente na busca de um lar e uma família ao menor abandonado, sujeitado a viver por anos em instituições ou até mesmo na rua.

4.2 AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A habilitação no processo de adoção internacional é de responsabilidade das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, logo, desempenham papel de suma importância no que se refere ao procedimento da adoção internacional, mas a Autoridade Central irá analisar a possibilidade de procedência do pedido e posteriormente fiscalizará se está sendo respeitado o interesse superior do menor. Existindo, ainda, os órgãos credenciados que possuem grande importância para a formação de novas famílias através do ato da adoção internacional.

4.2.1 Autoridade Central

A autoridade Central está prevista na Convenção de Haia para averiguar e cumprir com as obrigações decorrentes da regularização da adoção internacional. Destacando, no âmbito geral, a autoridade central:

> Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. A Autoridade Central detém a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica, podendo, quando necessário, propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e de efetivação de um tratado internacional (BRASIL, MDH, 2017a).

Do mesmo modo, Liberati (2009, p. 66) relata que as Autoridades Centrais surgiram para garantir que fossem cumpridas as convenções internacionais com a devida garantia jurídica de que seus efeitos estão sendo executados corretamente e aplicados a todos os destinatários. Salientando que as Autoridades Centrais compõem a Administração Pública, tendo como exemplo a adoção internacional que estabelecera vínculos de filiação e instituição familiar, ou seja, relações que devem ser regulamentadas pelo Estado.

Em busca de regulamentação jurídica das Autoridades Centrais, prevista na Convenção de Haia, fora criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, previsto no art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999:

> Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguinte membros:
> I - Autoridade Central Federal, que o presidirá;
> II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal;
> III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e
> IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

> Parágrafo único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (BRASIL, Decreto nº 3.174, 1999).

A composição do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras tem como responsabilidade vigiar os requisitos da adoção internacional, buscando através da Autoridade Central Federal e Estadual analisar a possibilidade do pedido de adoção internacional ser concluído positivamente e, posteriormente, os representantes do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal fiscalizarão se está sendo respeitado o interesse superior do menor.

De acordo com o Decreto Presidencial nº 3.174, que ratificou a Convenção de Haia (BRASIL, Decreto nº 3.174, 1999), as Autoridades Centrais são encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas por esta. Buscando, assim, assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção. Além disso, as Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para: a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais; b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e até mesmo tentaram remover os obstáculos para sua aplicação.

Sob o mesmo ponto de vista, as Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, para: a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção; b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção; c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções; d) de modo recíproco, trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional; e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), conforme conceito apresentado no site do Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, MDH, 2017b), é órgão federal administrativo que tem como competência o credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros de adoção internacional, bem como o acompanhamento pós-adotivo e a cooperação jurídica com as Autoridades Centrais estrangeiras. Além disso, à ACAF compete atuar como secretaria executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

4.2.2 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

A Comissão Estadual judiciária de adoção internacional (CEJAI) conforme análise de Liberati (2009) deverá ser composta por desembargadores, juízes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sócias, médicos, advogados, entre outros profissionais, e irá atuar como órgão consultivo. Destacando, ainda, que deverá observar, fiscalizar, informar e fornecer dados a respeito dos interessados no processo de adoção internacional.

No estado de Santa Catarina, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção tem sua criação e formação, conforme disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, TJSC, 2017a):

> Em Santa Catarina sua instituição adveio da Resolução n. 001/93, de junho de 1993, com suas atribuições e disciplinamento achando-se previstos no Provimento n.12/93, da Corregedoria-Geral da Justiça. Constitui-se a Comissão, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, de mais cinco membros: um Juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital; um Procurador de Justiça; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina; um representante do Conselho Regional de Psicologia e um representante do Conselho Regional de Serviço Social.

Ainda, de acordo com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), os processos de adoção internacional deverão ser habilitados através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado, que dependerá, para a conclusão dos presentes documentos:

> Documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país;
> Estudo psicossocial elaborado no local de residência dos pretendentes;
> Atestado de antecedentes criminais;
> Atestado de sanidade física e mental;
> Certidão de casamento;
> Passaporte;
> Declaração de rendimentos;
> Atestado de residência;
> Texto pertinente a legislação sobre adoção internacional do país de residência ou domicílio dos requerentes com a respectiva prova de vigência.
> Declaração de conhecimento conforme modelo abaixo;
> Requerimento conforme modelo abaixo.
> Obs.: Todos os documentos em língua estrangeira deverão vir devidamente autenticados pela autoridade consular, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, por tradutor público juramentado. Quando em fotocópias, estas deverão estar autenticadas (SANTA CATARINA, TJSC, 2017b).

Diante disso, podemos destacar Liberati (2009, p.78), que afirma a obrigatoriedade das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, sendo um órgão vinculado ao Poder Judiciário Estadual e por ele administrado, composta de agentes públicos e técnicos

que irão elaborar pareceres consultivos, opinativas e administrativas para a habilitação dos interessados na adoção internacional.

Algumas das funções e competências das Autoridades Centrais Estaduais, denominadas Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, estão destacadas nos incisos do artigo 52 da Lei nº 12.010/12:

> III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;
> IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
> V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;
> VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
> VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;
> VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (BRASIL, LNA, 2017).

Para Ávila (2009), a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Santa Catarina busca seguir os requisitos necessários para a adoção internacional:

> A Comissão Estadual Judiciária de Adoção foi criada com objetivo de proteger integralmente a infância, respeitando o interesse da criança que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente é o de ficar no Brasil, sabendo-se que nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Santa Catarina, sem que sejam esgotadas todas as possibilidades de inserção em família brasileira, bem como não acontecerá sem a prévia habilitação do casal interessado em adotar, pela CEJA-SC.

Conforme o Autor acima mencionado, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção são de suma importância, visto que são uma forma de esperança para os adotantes, pois terão um órgão idôneo e seguro para analisar e administrar os interesses das partes frente ao pedido de adoção.

4.2.3 Órgãos credenciados

Os órgãos credenciados estão previstos nos artigos 11 e 12 da Convenção de Haia, (BRASIL, 1999) e devem ser: a) criados e permanecerem sem fins lucrativos, tendo suas condições e limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que tiver credenciado o

referido órgão; b) dirigidos e administrados por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; c) estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira. Além disso, o órgão credenciado em um Estado somente poderá atuar em outro Estado se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

De acordo com o site do Ministério dos Direitos Humanos, Brasil (2017c), os organismos de adoção internacional são credenciados através de ato discricionário da Administração Pública pela ACAF, que poderá indeferir os pedidos, bem como limitar ou suspender o credenciamento de organismos, devendo, assim, fundamentar sua decisão. Tais organismos credenciados buscam mediar as adoções internacionais, no Brasil e no Exterior.

Os organismos de adoção internacional devem observar o previsto nos parágrafos do art. 52, da Lei nº 12.010/12 (BRASIL, LNA, 2012), sendo que estes podem intermediar a habilitação dos processos de adoções internacionais, apesar de incumbido à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros, a admissível desses organismos depende que o país de origem seja ratificado à Convenção de Haia e esteja devidamente credenciado pela Autoridade Central do país de origem. Além disso, os profissionais devem ter integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade para atuar na área de adoção internacional e, principalmente, os organismos credenciados devem estar de acordo com os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Os órgãos credenciados possuem papel importante na adoção internacional, pois atuam como mediadores e, devido a tal fato, são regularmente fiscalizados, devendo apresentar relatórios de suas atividades e, principalmente, do acompanhamento da adoção e posteriormente relatório semestral, no período de dois anos da família adotante.

O decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 (BRASIL, 2005) buscou regulamentar a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional. E dispõe em seu artigo 17º as obrigações do organismo estrangeiro, o qual terá que: a) comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais Estados da Federação estão atuando os seus representantes, bem como de qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes; b) tomar as medidas necessárias para garantir que o menor saia do País com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida; c) garantir que os adotantes encaminhem cópia à Autoridade Central Administrativa Federal da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de

nacionalidade; d) apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes e também as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, pelo período mínimo de dois anos, independentemente de qualquer ato.

Para Liberati (2009), as agências ou órgão credenciados contribuem para a eliminação do tráfico de crianças e adolescentes, visto que não é admitida a adoção privada, ou seja, aquela realizada diretamente pelos interessados, sem a interferências dos órgãos credenciados e da administração pública, sendo a criação dos órgãos credenciados de grande importância para a formação de novas famílias através do ato da adoção internacional.

Destacando, ainda, que, conforme analisado por Granato (2010, p. 131), os serviços prestados pelos órgãos credenciados devem ser gratuitos, logo não podem ser cobrados custas e emolumentos, devendo conter declaração dos adotantes que serão cientificados da gratuidade, buscando evitar cobranças indevidas.

4.3 FASE DA HABILITAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A fase de habilitação na adoção internacional se inicia com a formulação do pedido perante a Autoridade Central do país de origem do possível adotante, possuindo algumas peculiaridades a habilitação à adoção internacional:

> Art. 52. A adoção internacional [...]
> I - **a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida**, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
> [...]
> VII - **verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento**, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, **será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano**;
> VIII - de **posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente**, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (BRASIL, LNA, 2017, grifo nosso).

Conforme previsto no artigo 52 da Lei 12.010/12 (BRASIL, LNA, 2017), após a fase de habilitação, iniciado o processo judicial e proferida a sentença procedente ao pedido de adoção internacional, deve-se inicialmente ser considerado o fato de o menor não ter a permissão de saída do território de origem antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão

que concedeu a adoção internacional. Já, após transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como, para obtenção de passaporte, que deverá obrigatoriamente ter a idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares do menor adotado, bem como foto recente e a e sua impressão digital, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Asseverando que o artigo supracitado ainda prevê em seu inciso dez, que a Autoridade Central Federal poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados, fato esse que é de suma importante para garantir que a segurança e o bem-estar do adotado estejam, de fato, sendo preservados.

Cabe salientar que, no processo judicial de adoção, é indispensável a participação do representante do Ministério Público, gerando a nulidade dos atos processuais, conforme: "Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado" (BRASIL, ECA, 2017).

A sentença do processo de adoção produzirá efeitos de imediato, salvo no caso de adoção internacional, conforme reza o artigo transcrito da Lei Nacional da Adoção: "Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produzirá efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando." (BRASIL, LNA, 2017). No caso da adoção internacional, deve ocorrer o trânsito em julgado, pois a sentença é constitutiva visto que irá formar uma nova filiação ao adotado e adotante, finalizando o processo judicial.

Conforme informações do passo a passo da adoção, no site do Conselho Nacional de Justiça (2017b), após expedição da habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, que conjuntamente com as informações do laudo de habilitação e do parecer do Ministério Público, o juiz julgará o processo de adoção. É julgado procedente o pedido do futuro adotante, remetendo-o para a fila de adoção, em que deverá aguardar aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente. Assim que encontrado o menor com as características compatíveis, a Vara de Infância e Juventude irá informar ao interessado, apresentando o histórico de vida do menor ao adotante, podendo, se houver interesse, ocorrer a ambos a apresentação. A partir desse primeiro contato, as partes devem demonstrar interesse no prosseguimento, iniciando o estágio de convivência.

Após a sentença judicial de procedência do pedido de adoção, virá o próximo passo, que será administrativo e consiste no envio do menor para o país que irá residir com os pais adotivos.

O site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta dados a respeito da adoção internacional, até o ano de 2015:

> A adoção de crianças brasileiras feita por pais estrangeiros ocorre, de maneira geral, quando não foi encontrada uma família brasileira disponível para acolher o menor. A maioria dos casos de adoção internacional é feita com crianças maiores de 6 anos e, geralmente, com grupos de irmãos. Entre 2008 e 2015, ocorreram 657 adoções de crianças do Cadastro Nacional de Adoção - gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, por pretendentes internacionais. A maioria das adoções internacionais ocorre por pais italianos. Dos 16 organismos estrangeiros credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), 13 são da Itália (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Conforme pode se observar, a preferência dos interessados estrangeiros à adoção de menores brasileiros é de crianças maiores de seis anos e até mesmo de grupo de irmãos, o que difere dos padrões brasileiros, visto que a preferência dos interessados nacionais é de bebês. Outro dado importante é que a maioria das adoções internacionais ocorre por italianos, sendo um dos motivos a identificação cultural dos italianos com o povo brasileiro.

Logo deve ser oportunizado a adoção internacional como meio de proporcionar às crianças e adolescentes que não seriam beneficiadas com a adoção em decorrência de sua cor, sexo, idade, etnia, estado de saúde, entre outros fatores que não se apresentam como padrão para a adoção nacional, sendo a adoção internacional uma forma de poder proporcionar uma família aos menores.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi dirigido com o desígnio de verificar o amparo jurídico nacional dedicado ao instituto da adoção internacional. Para isso, procedeu-se um estudo bibliográfico e documental, vislumbrando a oportunidade de apresentar as leis e tratados internacionais relevantes ao tema, bem como a legislação nacional, que visa sempre o superior interesse da criança e do adolescente, proporcionando-lhes proteção integral.

Compreendeu-se, primeiramente, que o instituto da adoção internacional está presente na civilização mundial desde os tempos primórdios, ganhando grande destaque na Segunda Guerra Mundial, pois tal conflito de influências ocasionou grandes perdas de pessoas, deixando muitas crianças e adolescentes órfãos. Assim, houve uma comoção de diversas pessoas de outros países não tão devastados pela guerra, permitindo a oportunidade de adoção internacional aos menores vítimas dessa parte da história mundial.

Neste contexto, o Direito Internacional evoluiu buscando proteção e segurança para as crianças e adolescentes adotados internacionalmente, permitindo que suas garantias da dignidade da pessoa humana fossem respeitadas. Surgindo, assim, a Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, principal marco do instituto da adoção internacional diante de sua relevância social e mundial, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1999, através do Decreto Presidencial nº 3.174 .

Com a Convenção de Haia de 1993 e a sua ratificação no ordenamento jurídico nacional, obteve-se especial visualização e atenção ao tema. No entanto, mesmo com previsão na Lei Nacional de Adoção, a adoção internacional poderá ocorrer apenas depois de esgotadas todas as possibilidades de permanência do menor no território nacional, sendo uma forma de exceção em nosso ordenamento.

A adoção visa ao superior interesse do menor adotado, independentemente da nação onde este vai morar, observando-se os seus direitos fundamentais de crescer e se desenvolver dignamente.

Pela observação dos aspectos analisados no presente trabalho de conclusão de curso, a pergunta que se pretendeu responder foi: quais seriam os requisitos e procedimentos necessários para promover a adoção internacional de crianças e ou adolescentes nacionais por estrangeiros? Esclarecendo que os requisitos e procedimentos são a observância do estabelecido na lei nacional, através da Lei Nacional da Adoção cumulada com a Convenção de Haia, utilizando-se da maioria dos procedimentos da adoção nacional, diferenciando-se

apenas em alguns pontos, conforme esclarecidos no presente trabalho, que são principalmente a participação da Autoridade Central Administrativa Federal e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, que visam fiscalizar a adoção desde o início até o fim. Esta se dá para uma segurança maior ao instituto da adoção internacional, até depois de concluído o processo de adoção, como forma de garantir que estão sendo observados os direitos do adotado. Sendo outro ponto característico, o estágio de convivência, o qual deve ser inteiramente concluído no território de origem da criança e/ou adolescente em período não inferior a trinta dias.

O tema pesquisado no presente trabalho é uma alternativa a milhares de crianças e adolescentes que aguardam incansavelmente por uma família, destacando que o padrão de escolha dos estrangeiros difere-se do nacional, sendo oportunizada, na maioria dos casos, a adoção de crianças maiores de seis anos e, até mesmo, de grupo de irmãos, acima de tudo a adoção internacional sempre precisa ser um processo completo e visar principalmente a resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Ocorre que os principais receios que levam a dificultar os processos de adoção internacional são o sequestro, o tráfico e a venda dos órgãos dos menores e, também, a possível colocação dos menores no mercado de prostituição, e, com essa preocupação, a qual infelizmente é real, a Convenção de Haia impôs os requisitos e procedimentos para garantir o respeito aos interesses do menor e principalmente aos seus direitos básicos e fundamentais, viabilizando aos processos de adoções internacionais uma maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO unilateral. 2017. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/AdocaoUnilateral>. Acesso em: 22 nov. 2017a.

ADOÇÃO internacional. Disponível em: <http://www.loveira.adv.br/material/adocao1.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017b.

ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2017.

ÁVILA, Aline Vieira. **Adoção internacional e o estudo social:** uma análise do serviço social. 2009. 92 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial284114.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

AZEVEDO, Tamires Aguiar de. **Adoção internacional e a Convenção de Haia no direito brasileiro**. Disponível em: <http://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/adocao-internacional-convencao-haia-no-direito-brasileiro.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BARBOSA, Carolina Cintra. **A adoção no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da adoção internacional**. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Adoção internacional 06_02_2012.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. Decreto Lei nº 4.657/1942, de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Dec. 3.087/1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. **Dec. 3.174/1999**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

_____. Decreto nº 5491, de 18 de julho de 2005. Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional. **Dec. 5.491/2005**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Lei 3.071/1916, de 01 de janeiro de 1916. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Lei Nacional da adoção**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Adoção e sequestro internacional:** autoridade central. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central>. Acesso em: 12 ago. 2017a.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Adoção e sequestro internacional:** adoção internacional. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional>. Acesso em: 12 ago. 2017b.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Adoção e sequestro internacional:** organismos de adoção. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>. Acesso em: 16 ago. 2017c.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes**. 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes >. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. Senado Federal. **Adoção "à brasileira" ainda é muito comum**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acordão nº 1525714**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71540134&num_registro=201200198933&data=20170504&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 180.341**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800481869&dt_publicacao=17-12-1999&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 457635**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CARVALHO, Mônica; SILVA, Ruth Mota da; MAIA, José Maurício de. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Adoção à brasileira e a (im)possibilidade de anulação do registro segundo o STJ**. Disponível em: <https://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942721/adocao-a-brasileira-e-a-im-possibilidade-de-anulacao-do-registro-segundo-o-stj>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CAVALCANTI, Camila Xavier de Oliveira. **A adoção internacional no Brasil:** as inovações trazidas pela Resolução do CNJ nº 190/2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18976>. Acesso em: 20 ago. 2017.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=17617_&ver=845>. Acesso em: 4 ago. 2017.

_____, Bruna Fernandes. **Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268>. Acesso em: 24 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. **Resolução nº 190 de 01/04/2014.** 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2487>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **CNJ serviço**: entenda como funciona a adoção internacional. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Países signatários**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios#A>. Acesso em: 12 ago. 2017a.

_____. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 20 ago. 2017b.

CONTEXTO da adoção no Brasil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 24 maio 2017.

CONVENÇÃO relativa à projeção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. 1993. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvProjCrianCoopAdoInt.html>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção**: o que mudou com a Lei 12.010/09?. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>. Acesso em: 31 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 732 p.

_____. **O lar que não chegou**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_495)3__o_lar_que_nao_chegou.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito da família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional**: histórico, fundamento normativo e denúncias. 2006. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional:** procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HISTÓRIA da adoção no mundo. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 24 maio 2017a.

HISTÓRIA das leis de adoção no Brasil. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2017b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados nº 5**. Araxá, MG, 22 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 02 ago. 2017.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 5 ago. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

MACHADO, Cristiane Salvan et al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Ed. Unisul, 2013. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/daac2693-5844-4aa1-84da-a992a3846b25/livro_trabalhos-academicos-unisul_biblioteca_2013.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 24 maio 2017.

MONTEIRO, Lucas. **Direito internacional público** - adoção internacional: adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MORAIS, Priscila Fernandes de. **Adoção internacional**: é benéfica ao adotante ou ao adotado?. 2013. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3458>. Acesso em: 3 ago. 2017.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879>. Acesso em: 28 maio 2017.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **O instituto da adoção**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 24 maio 2017.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Adoção**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53243&seo=1>. Acesso em: 24 jul. 2017.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 ago. 2017.

QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. **Resolução nº 08/2004**. 2004. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resolucoes/id-res-08-2004.pdf >. Acesso em: 12 ago. 2017.

RICCI, Camila Agustini Scarlatti. **Adoção homoafetiva**: inexistência de impedimentos legais. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais>. Acesso em: 22 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão nº 595136102**. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, 1995. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ADOÇÃO+INTERNACIONAL.+SENTENÇA+CASSADA&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields;=*&aba=juris&ent

sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as;_qj=&site=ementario&as;_epq=&as;_oq=&as;_eq=&as;_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RORIGUES, Dandara Borges. **A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor**. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº 2012.085718-3**. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Itapema, SC, 18 de abril de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ado►►o ► brasileira, afetividade&only;_ementa=&frase;=&id=AAAbmQAACAAB5MFAAY&categoria=acordao>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA**. Disponível em: < http://cgj.tjsc.jus.br/ceja/apresentacao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA**. Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/ceja/internacional.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017b.

_____. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 2013.074058-2**. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime contra a fam►lia registro de filho alheio como pr►prio&only;_ementa=&frase;=&id=AAAbmQAACAAGjWgAAK&categoria=acordao>. Acesso em: 05 ago. 2017.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Tipos de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 31 ago. 2017.

SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26, 2011, São Paulo. **História da adoção internacional de crianças:** um perfil franco-brasileiro (1990-2006). São Paulo, SP: Fábio Macedo, 2011. 20 p. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312985353_ARQUIVO_FMacedo_TextoAnpuh2011_Versaoagosto.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

STJ - Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI88773,101048-STJ+Adocao+a+brasileira+nao+pode+ser+desconstituida+apos+vinculo+de>. Acesso em: 26 maio 2017.

STRÖBEL, Isabelle. **Efeitos jurídicos da adoção**. Disponível em: <http://www.direitodireto.com/efeitos-juridicos-da-adocao/>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. Resolução nº 03/2001. 2001. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resolucoes/id-res-03-2001.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito da família. 9. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2009. 6 v.

VICENTE, José Carlos. **Adoção**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>. Acesso em: 9 abr. 2017.

VIEIRA, Karen Cristiny Namar. **Avanços do sistema de adoção no Brasil.** 2011. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2011. Disponível em: <http://docplayer.com.br/9177999-Avancos-do-sistema-de-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 25 jul. 2017.